Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº_			
De	/	<i></i>	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 1

ACÓRDÃO № 264/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2297/2013 (6 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundação Escola de Serviço Público Municipal FESPM.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Angela Neves Bulbol de Lima, Diretora Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal FESPM.
- 6- Unidade Técnica: DICAI/MA Informação Conclusiva nº 12/2014 (fls. 1147/1152)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1309/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1153/1154v)
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação Escola de Serviço Público Municipal - FESPM. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Multa à responsável. Prazo para recolhimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

8.1- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, no sentido de julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas da Fundação Escola de Serviço Público Municipal -FESPM, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade de **ÂNGELA NEVES BULBOL DE LIMA**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RITCE/AM;

Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas e o Conselheiro Julio Cabral, que acompanhou seu entendimento.

- **8.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, no sentido de:
- 8.2.1- Aplicar à ÂNGELA NEVES BULBOL DE LIMA multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art.53, Parágrafo único, da Lei n.2.423/96-LOTCE/AM, pelas seguintes irregularidades:
- a) pagamentos efetuados no decorrer do exercício de 2012, relativo ao Contrato n.01/2012, celebrado com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões ARA/Decisório feito de acordo com o Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM SPEDE.

	٠.
	ᆢ
	ä
	ä
	۴
	∀
	ĸ
	ш
	یا
	Z
	ä
	ã
	÷
	ď
	\boldsymbol{c}
	Ц
	۲
	≒
ANÇA.	ć
ဟ	ò
Z	Ľ
⋖	ς
Ò	۲
4	٦
Š	α
BR/	?
=	щ
⇉	\leq
4	Ξ
◚	٦
二	7
4	-
셨	Ċ
(O)	
\circ	τ
Ă.	٠Ċ
コ	•
≢	C
5	٥
٧.	۶
	5
ш	\$
'n	2
ŏ	
0	q
te l	9
ente p	appe
nente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	a abau
Imente p	o abada,
almente	r/chada a
gitalmente por EVANILDO SANTANA BF	hr/chada
ligitalmente p	y hr/engda a
digitalmente	a abadahaya
lo digitalmente μ	any hr/enada a
ado digitalmente p	m on hr/enada a
nado digitalmente p	am any hr/enada a
sinado digitalmente p	a am any hr/enada a
ssinado digitalmente p	tre am any hr/enede e
assinado digitalmente p	a the am you hr/enade a
oi assinado digitalmente p	to the am any hr/enade a
foi assinado digitalmente p	a phanay hr/enada a
o foi assinado digitalmente p	a phanatra am any hr/enada a
nto foi assinado digitalmente p	a phanaly hr/enada a
ento foi assinado digitalmente p	one alternation and hr/enada a
mento foi assinado digitalmente p	a phanaly hr/shada a
umento foi assinado digitalmente p	a abada/sh br/eneda a
ocumento foi assinado digitalmente p	a abandy hr/enada a
documento foi assinado digitalmente p	http://cone.ilta toe am oov hr/enada a
documento foi assinado digitalmente p	a phany//concentration and physopole a
te documento foi assinado digitalmente p	a abana//ron are and ethicanon//rutha ais
ste documento foi assinado digitalmente p	a abana//on me ant ethionom//onthe are
Este documento foi assinado digitalmente p	a abada/vox me act ethiograph/chth atis o
Este documento foi assinado digitalmente p	a abada/rd you me act ethionoc//rdth atio o as
Este documento foi assinado digitalmente p	a abana/14 you me art ethianor//.utta bis o ass
Este documento foi assinado digitalmente p	esse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e
Este documento foi assinado digitalmente p	cesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	scosso o sito http://consulta too am doy hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	is access a site http://consulta toe am any hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	bodia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	farência acessa o sita http://cops.ulta toa am dov, hr/sneda a informa o código: FAD14E9B-D905929-ED348A9A-E73D8B8E

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Pág. 2

ACÓRDÃO № 264/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

UNISOL, firmado em 01/03/2012, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para prestação de serviços técnicos especializados, tendo em vista que foi embutida a taxa de 10% no valor do ajuste, sem que houvesse detalhamento efetivo dos custos, em desconformidade ao art. 44, §3º da Lei n.8.666/93;

b) pagamentos efetuados no decorrer do exercício de 2012, relativo ao Contrato n.01/2011, celebrado com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL, firmado em 02/03/2011, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para prestação de serviços técnicos especializados, tendo em vista que foi embutida a taxa de 11,5% no valor do ajuste, sem que houvesse detalhamento efetivo dos custos, em desconformidade ao art. 44, §3º da Lei n.8.666/93;

8.2.2- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento** da multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela inaplicabilidade de multas à responsável. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou aplicando multa de valor superior.

- 9- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **10- Data da Sessão:** 20 de maio de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição